

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 385, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei 9.474, de 22 de agosto de 1997, e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autores: Deputado Onofre Santo Agostini e outros

Relator: Deputado Rubens Bueno.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 5.237, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onofre Agostini e outros, composto de 3 (três) artigos, que acrescentam inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.

O art. 1º do projeto determina a inclusão de inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, a qual “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos refugiados, de 1951, e determina outras providências”. Por meio desse novo inciso, a proposição visa a impedir que estrangeiros que “tenham cometido crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função” obtenham, no Brasil, o *status* de refugiado.

O art. 2º, por seu turno, acresce um inciso VI e um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

De acordo com a proposta, o citado inciso VI visa a estabelecer que não será concedido visto ao estrangeiro, “Agente político, servidor e oficial que atuem em nome de seus respectivos governos e que tenham sido condenados por tribunais nacionais ou internacionais por crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício do seu mandato ou função.”

Já o referido Parágrafo único, a ser acrescido ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, intenta dispor que o Brasil “não concederá asilo político a condenados pelos crimes descritos no inciso VI deste artigo.”

Na Justificação, em síntese, os ilustres autores destacam que o Brasil já foi conhecido internacionalmente como um reduto de criminosos estrangeiros e que o projeto apresentado tem por alvo “pessoas já condenadas, mas que, por fuga ou qualquer outro motivo, tenham deixado de cumprir a sentença a que deveriam estar submetidos.”

Ao referido Projeto de Lei nº 5.327, de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 385, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga. Essa proposição também adiciona inciso ao art. 3º, da Lei nº 9.474, de 1997, agora para proibir o reconhecimento da condição de refugiado àqueles que “Forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I alínea “g” da Constituição Federal.”

Além disso, o PL nº 385, de 2015, altera a redação do art. 34, da Lei nº 9.474, de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.”

Em sua justificativa, o Deputado Alberto Fraga, com base em artigo da lavra de advogada Carina de Oliveira Soares, sustenta que a iniciativa visa a impedir a ocorrência de casos assemelhados ao do italiano Cesare Battisti, para que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja impositiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção das Nações Unidas relativa aos Refugiados, de 1951, define a condição de refugiado e estabelece seus direitos e deveres perante a nação que o acolhe. O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção e também o primeiro a sancionar uma lei nacional de refúgio para regulamentá-la: a Lei nº 9.474, de 1997, modificada parcialmente por este Projeto de Lei.

Com base nos argumentos a seguir expostos, verificar-se-á que as alterações propostas pelos Projetos de Lei nº 5.237, de 2013, e nº 385, de 2015, são positivas. Ditas alterações merecem, contudo, ser aperfeiçoadas no mérito, razão pela qual serão aprovadas nos termos do anexo substitutivo.

Nos últimos tempos, o Estado brasileiro tem se destacado no combate à corrupção e demais crimes conexos. Embora não sejam os únicos, o caso conhecido como “mensalão” e, mais recentemente, as investigações referentes à denominada “operação lava-jato”, constituem exemplos inequívocos da atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e da Justiça no sentido de punir os culpados e, sobretudo, ressarcir os cofres públicos.

Conforme consta do relatório, o PL nº 5.237, de 2013, acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, para impedir que indivíduos que tenha cometido crime de corrupção ou outros crimes contra a administração pública obtenham o *status* de refugiado no Brasil. Consideramos positiva a inclusão dessa nova hipótese no rol das proibições constantes do referido art. 3º, para dissuadir o ingresso no território nacional de qualquer indivíduo que tenha cometido crime de corrupção ou qualquer outra conduta delituosa contra o Estado.

Julgamos, no entanto, que a redação proposta ao referido inciso V pelo PL nº 5.237, de 2013, merece ser aprimorada. Com essa finalidade, explicitamos na redação proposta no substitutivo, em seu art. 1º, que o crime de corrupção, que abrangerá tanto a modalidade ativa quanto passiva, deverá ter sido praticado no exterior e que o sujeito passivo poderá ser tanto a administração pública brasileira quanto a dos estados estrangeiros.

Nesse passo, cumpre destacar que se dispositivo semelhante já constasse do ordenamento jurídico, pessoas estrangeiras condenadas ou acusadas de pagar propina a empresas públicas brasileiras não poderiam obter o *status* de refugiado no país, como, por exemplo, os ex-empregados de empresa holandesa que, supostamente, teriam corrompido ex-diretores da Petrobrás em troca da assinatura de contratos com a estatal.

A inclusão de inciso VI e de parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, nos termos propostos pelo PL 5.237, de 2013, com o objetivo de negar visto de entrada no território nacional ao agente político, servidor ou oficial estrangeiro que tiver sido condenado por crime de corrupção, é louvável, porém, insuficiente. A nosso juízo, a proibição não deverá estar adstrita aos agentes do Estado, mas abranger todos os condenados ou processados por crime de corrupção ativa ou passiva.

Além disso, ampliamos o escopo da redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.815, de 1980, porque consideramos que o Brasil deverá negar asilo político não apenas a “condenados” por crimes de corrupção ativa ou passiva, mas também aos que estiverem sendo “processados” por tais crimes. Por esse motivo, apresentamos nova redação aos citados inciso VI e parágrafo único do art. 7º do PL 5.237, de 2013, nos termos do art. 3º do substitutivo.

Nesse ponto, passa-se a análise do PL nº 385, de 2015. A inclusão de mais um inciso ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, pelo art. 2º dessa proposição, para excluir da condição de refugiado aqueles que “forem condenados à extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, é positiva.

A redação proposta, porém, merece reparos, porquanto o STF “não condena ou absolve” alguém em processo de extradição, mas apenas “deferre ou indefere” o pedido feito por Governo estrangeiro. Com essa finalidade, apresentamos nova redação ao referido inciso, renumerando-o no substitutivo.

O art. 2º do PL nº 385, de 2015, propõe ainda que se altere o art. 34 da Lei nº 9.474, de 1997. Não há reparos a efetuar quanto à redação apresentada. No entanto, com a finalidade de facilitar a compreensão da alteração proposta, incluímos dispositivo específico no texto do substitutivo, a saber, no seu art. 2º.

Em face de todo o exposto, o nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2013, e do Projeto de Lei nº 385, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.237 , DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 385, de 2015)

Acrescenta incisos V e VI ao art. 3º e altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e acrescenta o inciso VI e Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, é acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 3º

V – tenham cometido, no exterior, crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes contra a administração pública brasileira ou de quaisquer outros países estrangeiros;

VI – tenham pedido de extradição contra si deferido pelo Supremo Tribunal Federal”. (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido dos seguintes inciso VI e Parágrafo único:

“Art. 7º

.....
VI – condenado ou processado em outro país por crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes conexos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a processados ou condenados pelos crimes referidos no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
Relator